

Circular nº. 32/2022

Vitória/ES, 19 de setembro de 2022

Ref.: Lei Estadual nº. 11.631/2022 – Obrigação de divulgação dos preços dos combustíveis automotivos vendidos por meio de dinheiro ou cartão de crédito, a prazo ou à vista.

Revendedor,

No dia 20/09/2022 entrará em vigor a Lei Estadual nº. 11.631/2022, que obriga os postos revendedores de combustíveis a divulgar, no interior dos seus estabelecimentos, informações aos consumidores, referentes aos preços dos combustíveis automotivos que são vendidos por meio de dinheiro ou cartão de crédito, a prazo ou à vista.

Para tanto, a lei em referência determina que sejam identificadas as bombas de combustíveis automotivos, de forma clara e ostensiva, quando forem ofertados preços dos combustíveis de forma diferenciada para pagamento a dinheiro, cartão de crédito, à vista ou a prazo, objetivando que o consumidor possa escolher antecipadamente a forma de pagamento que mais lhe convém.

O SINDIPOSTOS/ES, desde a publicação da referida lei, já se reuniu com algumas entidades, visando entender o real escopo da legislação, visto que a Lei Federal nº. 13.455/2017, que autorizou a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, já veiculava a obrigação de informar o consumidor de forma clara e ostensiva.

Todavia, a lei estadual permanece em vigor, devendo ser rigorosamente observada, para que não haja qualquer penalização dos revendedores, sobretudo a disposição que obriga a identificação das bombas de combustíveis, acima resumida.

Sendo o que se apresenta para o momento, cuidamos de anexar o inteiro teor da referida Lei Estadual.

O Sindicato segue à disposição para sanar eventuais dúvidas de seus associados.

Atenciosamente,



Maxwel Nunes
Presidente.





LEI Nº 11.631, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Obriga os postos de combustíveis a divulgarem no interior dos seus estabelecimentos informações aos consumidores, de forma clara e ostensiva, referentes aos preços dos combustíveis automotivos vendidos por meio de dinheiro ou cartão de crédito, a prazo ou à vista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do [artigo 66, § 1º da Constituição Estadual](#) sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do [§ 7º](#) do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis ficam obrigados a divulgar no interior dos seus estabelecimentos informações aos consumidores, de forma clara e ostensiva, referentes aos preços dos combustíveis automotivos que são vendidos por meio de dinheiro ou cartão de crédito, a prazo ou à vista.

Art. 2º As bombas de combustíveis automotivos deverão ser identificadas, de forma clara e ostensiva, quando os postos ofertarem preços dos combustíveis de forma diferenciada para pagamento a dinheiro, cartão de crédito, à vista ou a prazo, objetivando que o consumidor possa escolher antecipadamente a forma de pagamento que mais lhe convém.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará aos infratores o pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, duplicando-se este valor no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Domingos Martins, 15 de junho de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20/06/2022.

